



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914270/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.378 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte que alega pagamento indevido ou a maior, a comprovação de seu crédito, não sendo possível tal reconhecimento sem documentação idônea juntada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP n.º 17151.05409.280408.1.3.04-3530 no qual requereu a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 2319: IRPJ – Lucro Real; Entidades Financeiras; Estimativa Mensal; Período de Apuração – PA: 30/11/2006; crédito original na data da transmissão R\$10.117.29; fls. 23 a 28).

2. A DEINF/SP emitiu Despacho Decisório (fl. 21) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
30/11/2006	2319	89.852,04	14/12/2006

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 19/10/2009 (AR; fl.22), e dele recorreu a esta DRJ, em 17/11/2009 (fls. 02 e 12). Alegou, resumidamente, o quanto segue.

II - Dos fatos

3.1. Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação efetuada pela Requerente. Para fundamentar o entendimento supra, o r. Despacho Decisório utiliza-se do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 c/c arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

3.2. À evidência, o pagamento indevido efetuado pela Recorrente não poderia ser utilizado, no entendimento do r. Despacho Decisório recorrido, uma vez que, tratando-se de pagamento feito pela chamada "estimativa", sendo este efetuado a maior, nos termos do art. 10 da aludida IN n.º 600/2005, somente poderia compor o saldo negativo do exercício findo.

3.3. Contudo, da simples leitura dos artigos transcritos pelo r. Despacho Decisório, é de fácil verificação que a referida IN n.º 600/2005 criou mecanismo que os próprios artigos do CTN e da Lei n.º 9.430/96 não lhe atribuíram competência ou poderes para tanto, ou seja, a IN n.º 600/2005 extrapolou o texto da lei criando impedimento que não existe e que ultrapassa o poder regulamentador que lhe foi atribuído.

III - Do Direito à repetição/compensação do indébito

3.4. À evidência, a restituição do indébito, seja na via administrativa, seja na judicial ou seu recebimento através da compensação, é um direito assegurado aos contribuintes, fundado, sobretudo, na garantia constitucional do direito à propriedade, previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, cujo exercício não pode ser restringido por norma infra-legal.

Traz doutrina em socorro de sua tese.

3.5. O direito ao crédito tributário se incorpora ao patrimônio de seu titular, sendo, portanto, de sua propriedade. Ora, se o crédito tributário de titularidade do sujeito passivo compõe o seu patrimônio, trata-se, por isso, de verdadeiro direito fundamental, protegido pela Constituição Federal, em consonância ainda com o princípio da Moralidade Administrativa, de observância obrigatória, conforme art. 37 da CF 88.

3.6. Não há, no caso, qualquer vedação prevista em lei, de que o indébito tributário dos pagamentos feitos por estimativa do IRPJ e da CSLL somente poderiam compor o saldo negativo, mas pelo contrário, a Lei n.º 9.430/96 tratou de estabelecer expressamente as hipóteses em que estaria vedada a compensação.

3.7. No caso, o art. 170 do CTN autoriza à lei, dentro dos limites estabelecidos por esta, a atribuição da autoridade administrativa em autorizar a compensação. Em momento algum, portanto, o art. 170 do CTN ou o art. 74, da Lei n.º 9.430/96 autorizam à autoridade administrativa a criação de vedações ou limitações ao direito compensatório além dos limites estabelecidos pela própria lei de regência.

3.8. Importante ressaltar que, o art. 10 da IN n.º 600/2005, ao dar ao indébito tributário o tratamento de saldo negativo, acabou por adulterar a natureza jurídica do indébito tributário, uma vez que, o tributo pago indevidamente corresponde a um crédito tributário, ao passo que o saldo negativo se caracteriza como crédito fiscal decorrente da metodologia de apuração do IR pelo Lucro Real. O crédito tributário, portanto, possui natureza jurídica diversa do crédito fiscal.

3.9. Ressalte-se por fim que, além do fato da vedação criada pelo art. 10 da IN SRF n.º 600/2005 não possuir previsão legal, importante destacar que a diferença recolhida a maior não compõe o saldo negativo apurado ao final do exercício, ou seja, o indébito não foi utilizado, senão através da PER/DCOMP não-homologada, devendo, pois, ser reconhecido o direito de repetição do indébito, com a homologação da compensação efetuada.

IV - Do pedido

3.10. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja a presente manifestação julgada inteiramente procedente para o fim de, reformando o r. Despacho Decisório, homologar a compensação efetuada pela Recorrente.

3.11. Requer por fim a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a apresentação de novos documentos.

Quando do julgamento da Delegacia, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2006

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DIPJ e em DCTF, no mesmo valor recolhido. Posteriormente, tal débito foi aumentado nessas declarações, sem que tenha havido recolhimento adicional. Assim, o pagamento efetuado, em valor inferior ao devido, não se configura em pagamento indevido ou maior que o devido, razão pela qual não há direito creditório a ser reconhecido, nem como se homologar as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de origem, a contribuinte interpôs recurso alegando em sínteses:

- 01) Alega a recorrente que a única questão levantada no despacho decisório era que o indébito deveria sofrer tratamento fiscal e ser utilizado na composição da estimativa mensal ou saldo negativo;
- 02) Alega que nunca houve qualquer dúvida quanto à existência do indébito de R\$10.117,29 mas apenas questionamento quanto a forma de utilização desse indébito.
- 03) Diz que declarou em sua DCTF para o período de 11/2006, o IR devido no valor de R\$106.776,65, dos quais encontravam-se com a exigibilidade suspensa pro depósito judicial o montante de R\$27.041,90 + R\$79.734,75 pagos através de DARF, totalizando R\$106.776,65. Argumenta que o valor pago não foi de R\$79.734,75 mas de R\$89.852,04, ou seja, que houve o recolhimento a maior de R\$10.117,29.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Trata-se de pedido de compensação de pagamento a maior de estimativa de novembro de 2006 em que a recorrente alega pagamento a maior de R\$10.117,29.

Argui a recorrente que nunca houve dúvidas da existência do indébito de R\$10.117,29, e que a questão decidida nos autos refere-se tão somente à possibilidade ou não de se utilizar este indébito na composição do saldo negativo.

Entretanto, equivoca-se a recorrente que a questão foi tratada com a vedação prevista na IN RFB n.º 600/25, conforme trechos do acórdão recorrido:

9.2. Como a IN RFB n.º 900, de 2008, não trouxe mais tal vedação, conclui-se pela sua revogação tácita, devendo prevalecer a interpretação de que é possível a formação de indébito tributário a partir do pagamento indevido ou a maior das estimativas mensalmente devidas, conforme defende a Recorrente.

Assim, a questão discutida nos autos é outra e refere-se à inclusão de tal valor no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006, conforme abaixo:

10. A Recorrente alega que o presente pagamento indevido ou a maior de IRPJ Estimativa Mensal de novembro de 2006 não foi utilizado na composição do SNIRPJ AC 2006 (subitem 3.9.). No entanto, não é o que se verifica ao analisar as DIPJ/2007 (AC 2006), conforme se vê a seguir (DIPJ/2007):

FICHA 11 - Cálculo IR Mensal por Estimativa (Balancetes de suspensão/redução: novembro e dezembro)			
MÊS	LINHA	ORIGINAL (29/06/07)	RETIFICAD. (31/08/07)
NOVEMBRO	06- IR Devido em Meses Anteriores	2.880.864,83	3.034.784,49
	13- Imposto de Renda a Pagar	97.553,32	106.776,65
SOMA (Linha 06 + 13)		2.978.418,15	3.151.561,14
DEZEMBRO	06- IR Devido em Meses Anteriores	2.978.418,15	3.141.561,14
	13- Imposto de Renda a Pagar	402.916,55	412.957,47
SOMA (Linha 06 + 13)		3.381.334,70	3.554.518,61
FICHA 12 - Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real			
Linha 12- IR Mensal Pago por Estimativa		3.381.334,70	3.554.518,61
Linha 14- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-31.927,24	-31.927,24

10.1. Portanto, na apuração do saldo de imposto a pagar apurado no AC 2006, no valor negativo de R\$31.927,24, foi considerado o valor de R\$97.553,32 informado na DIPJ original, e de R\$106.776,65 indicado na retificadora.

10.2. Consultas às DCTF entregues pela Recorrente, em relação ao débito no código 2319, referente a novembro de 2004, indicam o que vem informado na tabela a seguir.

DCTF	Original (18/01/07)	Retif. 1 (26/01/07)	Retif. 2 (14/09/07)	Retif. 3 (15/11/08)
Valor do Débito	20,00	97.553,32	106.776,62	106.776,62
Valor Pago (Darf)	100,00	89.852,04	79.734,75	79.734,75
Valor Suspense	(A) 100,00	(A) 7.701,28	(A) 8.083,65	(A) 8.083,65
	-	-	(B) 18.958,25	(B) 18.958,25

(A) Processo 20016.100018/43-72

(B) Processo 20016.100021/28-84

10.3. Consulta ao sítio do TRF da 3ª Região indica que a Recorrente desistiu dos processos 20016.100018/43-72 e 20016.100021/28-84 (Despachos homologando as desistências disponibilizados no Diário Eletrônico nos dias 26/01/2010 e 25/03/2010, respectivamente).

10.4. Assim, o que se tem é que: (i) nas últimas retificadoras de DCTF e DIPJ entregues foi informado débito de R\$106.776,62 relativo ao IRPJ mensal apurado por estimativa (novembro/2006) que compôs o IRPJ a pagar negativo de R\$31.927,24, apurado para o AC 2006; (ii) foi recolhido o montante de R\$89.852,04 (código 2319, período de apuração novembro/2006); e (iii) a Recorrente alega que tal pagamento foi indevido ou maior que o devido.

10.5. Como visto, DCTF constitui confissão de dívida. Assim, há um débito confessado (R\$106.776,62) e parcialmente recolhido (R\$89.852,04), não havendo como se considerar que este último tenha sido recolhido indevidamente ou em montante maior que o devido.

10.6. Desse modo, não comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido, não restou caracterizada a existência de direito creditório, líquido e certo, razão pela qual não se reconhece o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não se homologam as compensações requeridas.

Portanto, como se vê, o problema não foi a vedação imposta pela IN 600 e sim a não comprovada existência de pagamento indevido ou maior que devido.

Por esse motivo, não tendo a contribuinte trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem a existência de seu crédito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

